



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.637 - SP (2011/0012563-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENIZA TRAMBAIOLI DE AQUINO GOMES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 543-C NO STJ.

1. Não se aplica, no Superior Tribunal de Justiça, a regra do art. 543-C do CPC, que determina o sobrestamento de feitos até o julgamento de recurso processado como repetitivo.

2. Se a parte não comprova a ocorrência de equívoco na decisão regimentalmente agravada, seja demonstrando que foi aplicada jurisprudência não consolidada no STJ, seja evidenciando a discrepância entre os precedentes indicados e o caso concreto, não há razão para reconsiderar ou alterar o julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.637 - SP (2011/0012563-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENIZA TRAMBAIOLI DE AQUINO GOMES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda resumida nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990 - BTN DE 41,28% - APLICABILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO" (e-STJ, fl. 407).

Nas razões do regimental, a parte limita-se a pedir a reconsideração da decisão agravada e o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC, uma vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP e no Agravo de Instrumento n. 754.754/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.637 - SP (2011/0012563-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 543-C NO STJ.

1. Não se aplica, no Superior Tribunal de Justiça, a regra do art. 543-C do CPC, que determina o sobrestamento de feitos até o julgamento de recurso processado como repetitivo.

2. Se a parte não comprova a ocorrência de equívoco na decisão regimentalmente agravada, seja demonstrando que foi aplicada jurisprudência não consolidada no STJ, seja evidenciando a discrepância entre os precedentes indicados e o caso concreto, não há razão para reconsiderar ou alterar o julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravado, José Pereira da Silva, ajuizou ação de restituição de indébito contra o Banco do Brasil S/A, objetivando a restituição dos valores que entende quitados a maior, por ter sido utilizado o indexador de 84,32%, correspondente ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), embora houvesse previsão, na cédula de crédito firmada entre as partes, de utilização do BTNF, que, em março de 1990, seria de 41,28%.

Como relatado, o Ministro Massami Uyeda deu provimento ao recurso especial de José Pereira da Silva para reconhecer que o índice a ser utilizado seria o BTNF, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

O Banco do Brasil S/A sustenta que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP e no Agravo de Instrumento n. 754.754/SP, afetou a matéria à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, e pede a reconsideração da decisão ou o sobrestamento do recurso.

Ora, a decisão agravada tem o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, quando há previsão de variação pelos índices das cadernetas de poupança, é de 84,32% para março de 1990.

Observa-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, que assentou que a atualização monetária em março de 1990, em casos como o dos autos, sujeita-se ao BTN de 41,28%.

Nesse propósito, confira-se, no que interessa:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...).

2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da Súmula 286/STJ.

4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes.

5. (...).

6. (...).

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.* (REsp 493.429/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/05/2010)

E, ainda: REsp 401.304/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/04/2007; REsp 468.340/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/2003; REsp 146.013/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 31/08/2007; e REsp 251.072/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/10/2000.

Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restaurar a sentença."

De fato, consultando-se a base de dados do STF, verifica-se que foi reconhecida a repercussão geral da matéria no RE n. 591.797/SP, conforme ementa abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Todavia, está pacificado que a suspensão do processo prevista no art. 543-B do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impossibilita o julgamento no âmbito do STJ, visto que tal providência deverá ser tomada por ocasião de exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra a decisão desta Corte. Foi nesse sentido que decidiu a Terceira Seção no julgamento dos EREsp n. 863.702/RN (relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/5/2009), ementado nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE NÃO CONHECEM DO APELO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: EDcl no AREsp n. 90.668/PR, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/3/2012; AgRg no REsp n. 1.115.068/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28/10/2011.

Ultrapassada essa questão, observa-se que o agravante deixou de impugnar, especificamente, as razões que levaram o então relator a dar provimento ao agravo de instrumento, limitando-se a pedir, em sede de agravo, a reconsideração ou o sobrestamento do feito. Assim, quanto ao cerne da controvérsia propriamente dito, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Por fim, como complemento, registre-se que, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, conforme consignado na decisão regimentalmente agravada, já firmou o entendimento de que, em se tratando de cédula de crédito rural que contiver previsão de correção monetária atrelada aos índices da caderneta de poupança, aplica-se, no mês de março de 1990, o percentual de 41,28%, que corresponde à variação do BTNF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as matérias em discussão no Supremo Tribunal Federal dizem respeito às diferenças de correção monetária em saldos existentes em cadernetas de poupança, em decorrência de expurgos inflacionários, enquanto que, no feito, discute-se o índice de correção monetária para atualização de saldo devedor de contrato bancário (cédula de crédito rural).

Vejam-se recentes decisões monocráticas: REsp n. 1.396.100/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 4/9/2013; AREsp n. 334.002/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/9/2013; AREsp n. 319.443/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/9/2013; AREsp n. 151.617/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15/2/2013; AREsp n. 308.245/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/4/2013; AREsp n. 266.488/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 15/3/2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0012563-1

AgRg no
REsp 1.233.637 / SP

Números Origem: 14552008 200800010118 4810120080101181 73462770
991090837976

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ELENIZA TRAMBAIOLI DE AQUINO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ELENIZA TRAMBAIOLI DE AQUINO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.